



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Assunto: Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato

Contrato n.º 036/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 007/2021/PMFA

Contratada: REIS E RINE ADVOGADOS E ASSOCIADOS – CNPJ 11.582.896/0001-80

Objeto: Pedido de prorrogação do prazo de vigência de contrato n.º 036/2021, por igual período.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n. 036/2021, referente à contratação de empresa especializada na área de direito público, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica de natureza singular, junto à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Junto com o processo, foi encaminhado a essa assessoria jurídica o pedido de prorrogação de prazo da empresa por período igual, justificando o seu pedido de que tal prazo é necessário para a continuidade da prestação de serviços jurídicos de natureza singular.

Há pedido e autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças para que se tomem as providências necessárias para formalização do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência de Contrato.

O contrato será prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2022, as demais cláusulas e condições contratuais permanecerão inalteradas.

Com o pedido de prorrogação, a empresa juntou as certidões negativas.

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação contém justificativa por parte da empresa, há autorização da autoridade competente e tem previsão legal e contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado regularmente.

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato, com as observâncias das formalidades legais, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo n.º 036/2021.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 23 de junho de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146